



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384773-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. LUIZ DONALDO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15626

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384773-31.2024.8.26.0000

COMARCA: BEBEDOURO - 2ª VARA

**AGRAVANTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. LUIZ DONALDO
SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP**

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato
jurídico cumulada com repetição de indébito**

Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade
judiciária. Inconformismo do autor.

Justiça gratuita. Documentos nos autos que não demonstram
incapacidade financeira. Balanço patrimonial sobreleva
movimentação financeira em valores incompatíveis com a
alegada hipossuficiência. Benefício assistencial que
somente pode ser deferido aos que comprovarem a situação
de pobreza. Art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de
ação anulatória de ato jurídico cumulada com repetição de indébito processada sob o
nº 1004545-40.2024.8.26.0072 contra decisão proferida a fls. 197, que indeferiu o
pedido de justiça gratuita.

A pessoa jurídica, ora agravante, requer a concessão de efeito
suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. Sustenta prejuízo financeiro no último
período de 2023, baixa liquidez corrente, bem como hipossuficiência financeira para
arcar com os custos do processo.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento
de custas por ter sido interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu a
gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de ato jurídico
cumulada com repetição de indébito proposta pelo ora agravante, LABORATÓRIO
DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. LUIZ DONALDO LTDA., em face do agravado,

BANCO BRADESCO S.A., via da qual pretende discutir a revisão dos juros e demais encargos bancários.

Entre outros pedidos que ainda serão analisados na origem, o autor requesta a gratuidade, que foi denegada em primeiro grau (fls. 197) e que é o objeto deste recurso.

A decisão deve ser mantida.

Analisando a carta magna, notório que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, não é possível concluir favoravelmente acerca da incapacidade financeira da pessoa jurídica requerente.

Na origem, o autor acostou aos autos pretensas provas acerca sua hipossuficiência. Nesse sentido, trouxe o balanço patrimonial de dezembro de 2023 (fls. 186/187), bem como a demonstração do resultado do exercício relativo ao

mencionado ano (fls. 188/195), acompanhada do recibo de entrega da escrituração fiscal (fl. 196).

Contudo, referidos documentos infirmam a concessão do benefício, posto que ali está anotado que **o agravante movimentava valores mensais acima de R\$ 100.000,00 (fls. 186/195)**. Assim, ainda que ao final do mês de dezembro de 2023 o resultado financeiro seja negativo, referida realidade é o do risco esperado da atividade empresarial.

Não se olvida, ainda, que houve quantia o suficiente para aplicações financeiras, como se infere dos ativos circulantes descritos a fls. 186.

Repise-se que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução 'necessitado legalmente' há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente aqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP, Maria Tereza Sadek, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Prova dos autos evidencia que a autora-agravante possui patrimônio não compatível com o benefício pleiteado. Indeferimento. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2109121-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica extinta – Ex-sócio que auferia rendimento líquido superior a três salários mínimos e, possui patrimônio incompatível com a benesse – Hipossuficiência financeira não suficientemente demonstrada - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284412-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não se podendo concluir que houve a demonstração de incapacidade financeira, é o caso de denegar o recurso.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator